

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Bangu

4ª Vara Cível da Regional de Bangu

Rua Doze de Fevereiro, S/N, Bangu, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21810-051

Processo: 0828367-63,2023.8.19.0204

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----

RÉU: ----**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por ---- em face de ----, alegando, em síntese, que realizou empréstimos com os réus, cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento. Sustenta que os descontos estão acima do limite legal de trinta por cento. Requer, a limitação dos descontos ao patamar legal.

Com a inicial de id. 84084570 vieram os documentos id. 84084572 a 84084578.

Decisão id. 84393334 deferindo o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada.

O réus apresentaram contestação em id. 90498434, 95091666 e 101670673, alegando, que o contrato de empréstimo foi contratado livremente pelas partes devendo ser respeitado. Ssustentam ainda que o percentual seria maior que trinta por cento por haver legislação específica. Requerem a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A parte autora comprova através dos documentos as dívidas acima da margem consignável, fato não contestado pelos réus.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidado em sua súmula nº 295, “na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

Saliente-se que a referida súmula tem sido aplicada analogicamente em casos que não dizem respeito a desconto em conta corrente, cabendo portanto às instituições bancárias avaliarem os riscos e a capacidade de endividamento do mutuário.

Ressalte-se ainda que os decretos apresentados pelos réus para justificar um percentual maior de desconto não merecem prosperar ante a jurisprudência pacífica do tribunal já sumulada.

Contudo, conquanto a jurisprudência venha reconhecendo a impossibilidade de descontos acima de 30% não tem reconhecido o direito a devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, bem como o direito a indenização por danos morais, conforme súmula 205 do TJRJ que se segue: “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus a limitar os descontos dos empréstimos em trinta por cento conforme a tutela antecipada de id. 84393334 que ora confirmo integralmente, incluindo seus fundamentos, convertendo-a em definitiva. Saliente-se que tão logo a margem consignável esteja disponível poderão os réus retornar com os descontos, devendo adequar os contratos, aumentando os números das parcelas, mantendo a mesma taxa de juros pactuada. Poderá ainda o réu incluir o nome do autor nos cadastros restritivos pois apesar de ter havido a suspensão dos descontos em folha de pagamento acima do limite legal, o débito não deixou de existir, podendo o réu se valer dos demais meios de cobrança.

Condeno os réus em custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, de forma não solidária, respondendo cada réu proporcionalmente na medida de sua cota parte.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

RIO DE JANEIRO, 27 de setembro de 2024

ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Juiz de Direito

AE

Assinado eletronicamente por: ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

27/09/2024 09:52:51

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

146472396



24092709525149200000139194094

IMPRIMIR

GERAR PDF